

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 499.911-4/8-00, da Comarca de BAURU, em que é apelante ANDRE DA SILVA GUIMARAES sendo apelada T V BAURU S/A:

ACORDAM, em Décima Câmara "D" de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA (Presidente), GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.


ANTONIO MANSSUR FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Apelação n. 499.911.4/8-00 – Voto n. 217

Apelante: André da Silva Guimarães

Apelado: TV Bauru S/A.

Ementa – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – decadência – inoportunidade, inaplicabilidade do art. 56, da Lei de Imprensa, eis que não recepcionado pela Constituição Federal – utilização de câmera oculta – jornalismo investigativo – possibilidade – ausência de dano à imagem – interesse público à informação de cunho relevante prevalece sobre o interesse privado à imagem – recurso provido para afastar a decadência e, por analogia ao art. 515, par. 3º, CPC, julgar improcedente a ação.

Vistos

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fis. 65/67, que, nos termos do art. 56, da Lei de Imprensa, reconheceu a decadência do direito da autora.

Irresignado, o autor apelou sustentando inaplicável o art. 56, da Lei de Imprensa. No que tange à questão de fundo propriamente dita, pugnou pelo acolhimento da pretensão, forte no argumento de que houve abuso por parte da requerida ao divulgar sua imagem por meio de câmera oculta, (fis. 69/81).

Recurso tempestivo e bem processado.

Contra-razões a fis. 88/96.

É o relatório.

Conforme já decidido pela S. Instância, (ADPF -130 – DF), o art. 56, da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Ordem Constitucional instaurada em 1988, uma vez que se mostra colidente com os princípios da isonomia e da integralidade do ressarcimento, (art. 5º, “caput” e art. 5º, X, ambos da CF/88), gerando irremediável e prejudicial ressalva de acesso à jurisdição àqueles que sofrem ofensa advinda do exercício abusivo dos meios de comunicação desviando-se, assim, dos objetivos constitucionais.

Apelação n. 501.253.4/1-00

37



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Afastada a decadência, passo à da questão de fundo propriamente dita.

A ação é manifestamente improcedente.

A utilização de câmera oculta trata-se de expediente próprio ao jornalismo investigativo, mostrando-se muitas vezes necessária e indispensável à apuração de fatos de relevante interesse público e que, certamente, não seriam obtidos por outros meios.

No caso em tela, ante a relevância dos fatos sob investigação, evidencia-se a prevalência do interesse público à informação sobre o interesse privado de preservação à imagem.

Ademais, o autor não foi alvo da reportagem e tampouco exposto a ridículo, ao passo que filmado durante e dentro do exercício normal de suas atividades laborais.

Aliás, assim já decidiu este E. Tribunal.

Apel. 4.303.024.4-00

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/06/2008

Data de registro: 17/06/2008

Ementa: indenização - Uso indevido de imagem e danos morais - Improcedência - Inconformismo Desacolhimento - Veiculação de reportagem jornalística de cunho investigativo - Imagem da autora captada por câmera oculta - Matéria que relata esquema ilegal que alimenta a indústria de roubo de automóveis - Prevalência do interesse público sobre o privado - Reportagem que não extrapolou os limites da liberdade de imprensa - Ausência de dever de indenizar - Sentença confirmada - Recurso desprovido

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, o que faço para afastar a declaração de decadência e, por analogia ao art. 517, par. 3º, CPC, julgar improcedente a ação, condenando o autor às custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, respeitada a gratuidade, (art. 12, da Lei 1.060/50).

Antonio Mansur Filho
Relator

Apelação n. 501.253.4/1-00